

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 285091-12.2013.8.09.0093 (201392850916) DE JATAÍ**

**APELANTE** CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D  
**APELADO** JOSÉ DARLI KROTH  
**RELATOR** DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

## **RELATÓRIO**

A **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**, qualificada e representada, interpõe recurso de **APELAÇÃO**, contra a sentença do Dr. Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro (fls. 132/135), MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Jataí, pela qual acolheu o pedido inicial formulado nos autos da *AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS* manejada contra a empresa apelante por **JOSÉ DARLI KROTH**, igualmente qualificado e representado.

A empresa apelante sustenta, em suma, não ter se negado a realizar o pagamento administrativo dos danos materiais sofridos com a morte do gado bovino do apelado por eletrocussão, todavia, seria necessário uma análise técnica mais acurada, procedimento exigido pela empresa para afastar eventuais fraudes.

Diz mais, que à época dos

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

acontecimentos, um boi de 16 arrobas valeria R\$1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), que não era o caso dos animais mortos, portanto, equivocada a sentença recorrida que acolheu o pedido inicial de pagamento de indenização de R\$1.583,65 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) por animal.

Afirma ainda que as provas não teriam eficácia porque produzidas unilateralmente pelo apelado.

Pediu, ao final, o provimento do recurso com a reforma da sentença e o desacolhimento do pedido inicial, juntando guia de preparo à fl. 145.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso repudiando as alegações da empresa apelante e pedindo o desprovimento do apelo (fls. 155/161).

**É, em síntese, o relatório, que submeto ao ilustre Revisor.**

Goiânia, 13 de outubro de 2.015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO  
Relator em Substituição

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 285091-12.2013.8.09.0093 (201392850916) DE JATAÍ**

**APELANTE** CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D  
**APELADO** JOSÉ DARLI KROTH  
**RELATOR** DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A empresa apelante insurge-se contra a sentença cujo dispositivo é o seguinte (fl. 134):

“Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$14.252,85, com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC c/c súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a contar do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81).”

Ao que consta dos autos, no dia 11/02/13 a Polícia Militar esteve na propriedade rural do autor/apelado e constatou a morte de nove (09) bovinos da raça nelore, com aproximadamente 600 kg cada, causada por eletrocussão em decorrência da queda da fiação elétrica da empresa requerida/apelante, que admite a culpa (fl.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

140), mas questiona os valores pleiteados.

Todavia, o autor/apelado juntou com a inicial o respectivo Boletim de Ocorrência Policial, 14 fotos, um laudo técnico de um médico veterinário, cópias do jornal *safras & mercado* com a cotação do gado bovino na época da ocorrência do fato, do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento formulado junto à empresa requerida/apelante e da fatura de sua unidade consumidora (fls. 13/30).

A empresa requerida/apelada apresentou contestação juntando cópia dos autos do respectivo processo administrativo (fls. 42/102), em que consta parecer favorável ao pagamento da indenização (fl. 100).

O autor/apelado juntou, ainda, às fls. 125/128, notas fiscais emitidas pelo Frigorífico Marfrig Alimentos S/A, as quais constam o valor pago por unidade de bovino macho à época, R\$2.144,16, e à fl. 129 a empresa autora/apelante renunciou expressamente ao direito de dilação probatória.

Ora, nestas circunstâncias, não há falar-se em falta de provas do valor dos bovinos mortos e sim da falta de provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo autor/apelado

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

(art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Sabe-se que o valor atual da arroba de gado bovino macho para abate, no mercado goiano, gira em torno de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), logo, cada animal morto, de 16 arrobas, valeria R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), o que significa dizer não ser exorbitante a condenação de indenização de R\$1.583,65 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) por animal, para a época da ocorrência dos fatos (11/02/13), o que multiplicado por nove (09) cabeças soma o valor total de R\$14.252,85 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Ao teor do exposto, desprovejo o apelo para ratificar a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 29 de outubro de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO  
Relator em Substituição

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 285091-12.2013.8.09.0093 (201392850916) DE JATAÍ**

**APELANTE** CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D  
**APELADO** JOSÉ DARLI KROTH  
**RELATOR** DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. MORTE DE BOVINOS POR ELETROCUSSÃO. QUEDA DA REDE ELÉTRICA. VALOR.**

1- Embora a empresa requerida/apelante admita a culpa pela queda da rede elétrica causando a morte de bovinos na propriedade rural do autor/apelado, questiona os valores pleiteados por animal.

2- Todavia, o autor/apelado comprovou a morte de nove animais, idade e peso aproximado de cada, bem como o valor da arroba na época que ocorreram os fatos.

3- Por outro lado a empresa recorrente deixou de produzir provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo autor/apelado (art. 333, II, do Código de Processo Civil), tendo, inclusive,

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

renunciado expressamente à dilação probatória.

4- Assim sendo, age com acerto o magistrado que acolhe o pedido inicial e condena a empresa recorrente ao pagamento de indenização de acordo com o preço da época de cada animal.

**APELO DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes da 2<sup>a</sup> Turma Julgadora da 4<sup>a</sup> Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso e **improvê-lo**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo e o Dr. Sebastião Luiz Fleury (subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho. Ausentou-se, justificadamente, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Presidiu a sessão a Desembargadora  
Nelma Branco Ferreira Perilo.

Presente a ilustre Procuradora de  
Justiça Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 29 de outubro de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO  
Relator em Substituição